

SUGESTÃO Nº 9 / 2025

EMENTA: Sugere Projeto de Lei para "alterar a LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, para determinar que 100% (cem por cento) do valor das multas e encargos arrecadados em razão do atraso ou falta de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sejam repassados diretamente ao trabalhador prejudicado "

CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Instituto Fundo Devido ao Trabalhador
CNPJ: 044.884.530/0016-0
Tipo de Entidade: Organizações não-governamentais (ONGs)
Endereço: Rua Candelária, nº 79
Cidade: Rio de Janeiro **Estado:** RJ **CEP:** 20.091-020
Telefone: (21) 35532723
Correio-eletrônico: marioavelino@fundodegarantia.org.br
Responsável: Mario Alberto Avelino

Declaração

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2025

Vitor Côrtes Magalhães
Secretário-Executivo

CE-015/2025

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2025.

A

Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados – CLP
A/C. deputado federal Sr. Frederico Borges da Costa – Presidente da CLP.

Ref.: Sugestão de Projeto de Lei para repasse da Multa e Juros de Mora no recolhimento em atraso do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o trabalhador prejudicado, e que o empregador também recolha a Distribuição de Resultados no recolhimento em atraso do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o trabalhador prejudicado.

Excelentíssimo Sr. Presidente:

Venho como presidente do Instituto Fundo de Garantia do Trabalhador – IFGT, encaminhar a esta Comissão, a Sugestão do Projeto de Lei, que propõe o repasse da Multa e Juros de Mora no recolhimento em atraso do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o trabalhador prejudicado, e que o empregador ao regularizar os depósitos em atraso, pague a Distribuição de Resultados perdidas pelo trabalhador, acrescidos de multa + Juros de Mora, que deverão ir integralmente para o trabalhador prejudicado, conforme Sugestão e Ata anexas.

O trabalhador é o verdadeiro dono do Fundo de Garantia e o principal prejudicado quando há atraso ou ausência de recolhimento de depósitos. Nada mais justo que, a multa paga pelo empregador infrator, vá para o trabalhador prejudicado, como uma indenização pelo seu prejuízo financeiro e moral. O Estado não deve se beneficiar de infrações cometidas contra o trabalhador. Já passou da hora, do Congresso Nacional, corrigir esta falha e injustiça histórica com o trabalhador brasileiro.

Na certeza, que o Congresso Nacional fará a correção desta injustiça histórica com o trabalhador brasileiro, agradecemos antecipadamente em nome dos mais de 26.4 milhões de trabalhadores atualmente prejudicados e dos milhões que ainda serão prejudicados, caso não haja a mudança na Lei..

Atenciosamente,

Mario Avelino – Presidente do Instituto Fundo de Garantia do Trabalhador – IFGT.

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal – CDH.

EMENTA

Altera a [**LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990**](#), para determinar que 100% (cem por cento) do valor das multas e encargos arrecadados em razão do atraso ou falta de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sejam repassados diretamente ao trabalhador prejudicado, conforme abaixo:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 2º. e 22º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do *caput* deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

Foi excluída a alínea “**d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos**”, que passa integralmente para a conta do trabalhador prejudicado com o depósito em atraso.

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos nos termos dos arts. 15 e 18 desta Lei responderá pela incidência da Taxa Referencial (TR) sobre a importância correspondente, e a Distribuição de Resultados estabelecida no § 5º, 6º. E 7º. do artigo 13 desta Lei.

§ 4º Do montante da multa de que trata o *caput* deste artigo, cem por cento, serão destinados à conta vinculada do trabalhador prejudicado pelo atraso. Este valor não será base de cálculo para a indenização de 40% (quarenta por cento) em caso de demissão sem justa causa, ou a indenização de 20% (vinte por cento) em caso de demissão por acordo.” (NR).

§ 5º O empregador deve pagar a Distribuição de Resultados e a multa de acordo com o *caput*, que irão 100% para a conta do trabalhador prejudicado. Estes valores não será base de cálculo para a indenização de 40% (quarenta por cento) em caso de demissão sem justa causa, ou a indenização de 20% (vinte por cento) em caso de demissão por acordo.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 2º-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, de iniciativa popular, é fruto de estudo técnico do Instituto Fundo de Garantia do Trabalhador (IFGT), apoiado por mais de 1,2 milhão de assinaturas, realizado em 2007 pela Campanha de Abaixo Assinado “FGTS 40 anos – Justiça para o Trabalhador”, há 18 anos atrás. Seu objetivo é corrigir uma distorção histórica na destinação das multas por atraso no depósito do FGTS, que desde a criação do Fundo são integralmente destinadas à conta 'Patrimônio Líquido do FGTS', sem qualquer repasse ao trabalhador lesado.

Atualmente, quando o empregador deixa de recolher o FGTS e posteriormente regulariza o débito, ele paga atualização monetária, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, reduzida para 5% (cinco por cento) se o pagamento ocorrer até o final do mês de vencimento. Todo esse valor da multa é absorvido pelo Patrimônio Líquido do Fundo, uma conta reserva para cobrir as despesas do Fundo, mas, que na realidade pertence ao governo. O trabalhador que é o verdadeiro prejudicado pelo atraso, não recebe absolutamente nada.

Essa distorção representa uma injustiça trabalhista social: o governo e a conta reserva Patrimônio Líquido do FGTS, são beneficiados com as multas pagas pelos maus empregadores, enquanto o trabalhador que, teve seu direito violado, não recebe compensação alguma. Na prática, o trabalhador é duplamente penalizado: primeiro, porque não pode usar o seu Fundo de Garantia, pois o saldo era menor ou não existia nenhum saldo, e segundo, porque, mesmo após o empregador pagar a multa, nada é creditado em sua conta.

É importante destacar que, a conta Patrônio Líquido do FGTS, passou de R\$ 8.9 bilhões em 2001, para, R\$ 118,7 bilhões em 2024, um crescimento de R\$ 109,8 bilhões, sendo que, 25% deste valor, se deveu a arrecadação de Multas e Juros de depósitos em atraso. Conforme anexo I, de 2001 a 2024, o total arrecadado em taxas e multas por atraso nos depósitos do Fundo de Garantia recuperado, somou R\$ 17,1 bilhões em valores nominais e R\$ 27,5 bilhões atualizados pelo IPCA até outubro de 2025. Nenhum centavo desse montante foi destinado aos trabalhadores prejudicados. Esses recursos foram contabilizados, ano após ano, no Demonstrativo Financeiro do FGTS, compondo o Patrimônio Líquido do Fundo.

A situação atual do Fundo de Garantia, não recolhido, de acordo com dados do Ministério do Trabalho de setembro de 2025 e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é:

Tipo Empresa	Valor do Débito - R\$	Qtde. de Empresas	Valor Médio Empresa - R\$	Quantidade Trabalhadores	Valor Médio Trabalhador - R\$
1 – Empresas Notificadas (Anexo 3)	10.026.702.490	1.620.267	6.188	9.560.809	R\$ 1.048,74
2 – Pessoas Físicas – Ruralistas Notificadas (Anexo 4)	174.030.953	103.096	1.688	266.237	R\$ 653,67
3 – Empregadores Domésticos	375.000,000	80.506	4.658	154.063	R\$ 2.434,07
4 – Empresas Inscritas na Dívida Ativa da União em 20/11/2025 (2)	54.321.412.102	277.408	195.817.756	(3) 15.489.434	R\$ 3.507,00
TOTAL	64.897.145.545	2.081.277	31.181	25.470.543	R\$ 2.547,93

Observações:

1 - Em 23/01/2025, haviam 205.115 mil empresas inscritas na Dívida Ativa da União, devendo R\$ 45.3 bilhões. Em 20/11/2025, houve um aumento de 72.393 empresas, equivalente a 35,29%, e houve um aumento de R\$ 9 bilhões, equivalente 19,94%, o que é muito preocupante;

2 – Muitas das empresas inscritas na Dívida Ativa da União, são massas FALIDAS, estas dificilmente o trabalhador conseguirá recuperar a perda. Outras estão em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o que gera um grande risco de perda;

3 – O número de 15.4 milhões de trabalhadores estimados, é com base no salário médio do trabalhador divulgado pela PNAD do IBGE do terceiro trimestre de 2025.

Com base na dívida acima e arrecadação da Multa nos últimos anos, estimamos que, nos próximos 10 anos haverá uma arrecadação de R\$ 16 bilhões, uma média de R\$ 1.6 milhão por ano, dinheiro este que pertence ao trabalhador,

Outro dado importante, a conta Patrimônio Líquido do FGTS, fechou o ano de 2024 com um saldo de R\$ 118 bilhões. Esta conta é alimentada anualmente por várias receitas do Fundo de Garantia, sendo uma delas as multas pagas no recolhimento em atraso.

O trabalhador também está perdendo a Distribuição de Resultados, estabelecido pela [**LEI Nº 13.446, DE 25 DE MAIO DE 2017**](#), ou seja, como a Distribuição de Resultados é baseada no saldo do dia 31 de dezembro do ano anterior, pelo fato do trabalhador ter um saldo menor, ele recebe uma distribuição de Resultados menor que a devida. Como exemplo, um trabalhador admitido em 02/01/2020, ganhando um salário mínimo federal até outubro de 2025, perdeu R\$ 494,05 em Distribuição de Resultado, referente aos anos de 2020 a 2024.

Neste caso, o empregado perde dinheiro, e o empregador não repõe a perda do trabalhador nem paga multa, uma falha na Lei, que já gerou alguns bilhões de perda a milhões de trabalhadores, e tem que ser corrigida o mais rápido possível.

A Lei 13.446/2017, também foi criada com base na Campanha de Abaixo Assinado “**FGTS 40 anos – Justiça para o Trabalhador**” do Instituto Fundo de Garantia do Trabalhador, que resultou no [Projeto de Lei do Senado 581/2007](#) de autoria do senador Paulo Paim, e no [Projeto de Lei PL 4.566/2008](#) da Câmara dos Deputados.

Para se ter uma idéia de quanto o trabalhador perde no repasse da multa e o não recolhimento da Distribuição de Resultados, segue abaixo, um exemplo de perda de um trabalhador CLT e uma empregada doméstica, admitidos em 02/01/2025, trabalhando até o momento e ganhando apenas um salário mínimo federal desde a admissão. Nestes cálculos, foi adicionado em todo o mês de agosto a partir de 2021, 1/3 de férias e nos meses de novembro e dezembro a primeira e a segunda parcela do 13º salário.

1 – Empregado CLT

Item	1 – Saldo Devido no Fundo já com o JAM	2 – Multa paga pela empresa na regularização em 24/11/2025	3 – Total a receber pelo Trabalhador (1 + 2)
1 – Saldo atualizado com JAM sem a Distribuição de Resultados	R\$ 8.668,56	R\$ 1.277,20	R\$ 9.945,76

Rua Candelária, 79 – Centro – Rio de Janeiro – RJ

www.fundodegarantia.org.br

marioavelino@fundodegarantia.org.br

2 – Distribuição de Resultados ano base de 2020 a 2024	R\$ 494,05	R\$ 68,12	R\$ 562,17
TOTAL DEVIDO AO TRABALHADOR	R\$ 9.162,61	R\$ 1.345,32	R\$ 10.507,93

Observações:

1 – Só em Distribuição de Resultados + a Multa, o empregado perdeu R\$ 562,17, que o empregador não paga nada;

2 – Só em multa, o trabalhador perdeu R\$ 1.277,20, que hoje fica para o governo;

3 – O trabalhador perdeu no total R\$ 1.907,34.

2 – Empregada doméstica, onde o empregador antecipa mensalmente a multa de 40% para pagamento em rescisão sem justa causa.

Item	1 – Saldo Devido no Fundo já com o JAM	2 – Multa paga pela empresa na regularização em 24/11/2025	3 – Total a receber pelo Trabalhador (1 + 2)
1 – Saldo atualizado com JAM sem a Distribuição de Resultados	R\$ 12.135,98	R\$ 1.788,08	R\$ 13.924,06
2 – Distribuição de Resultados ano base de 2020 a 2024	R\$ 691,67	R\$ 95,37	R\$ 787,04
TOTAL DEVIDO AO TRABALHADOR	R\$ 12.827,65	R\$ 1.883,45	R\$ 14.711,10

Observações:

1 – Só em Distribuição de Resultados + a Multa, a empregada doméstica perdeu R\$ 787,04, que o empregador não paga nada;

Rua Candelária, 79 – Centro – Rio de Janeiro – RJ

www.fundodegarantia.org.br

marioavelino@fundodegarantia.org.br

- 2 – Só em multa, o trabalhador perdeu R\$ 1.788,08, que hoje fica para o governo;
- 3 – O trabalhador perdeu no total R\$ 2.575,12.

É justo, o governo ganhar com o prejuízo do trabalhador e o empregador ser beneficiado por não cumprir a Lei, deixando de pagar a Distribuição de Resultados sobre os depósitos não realizados?

Resposta: **Não**, e a Lei tem que ser corrigida imediatamente, para não gerar mais prejuízos ao trabalhador e beneficiar o governo e os maus empregadores que não cumprem suas obrigações trabalhistas.

Os ajustes propostos, serão benéficos para o trabalhador, mas também para o governo, pois diminuirá a inadimplência no Fundo de Garantia, gerando mais recursos para os investimentos sociais do Fundo, além da diminuição do recolhimento em atraso, pois tornará mais caro para o empregador o não recolhimento do Fundo no prazo

O Fundo de Garantia, é uma poupança do trabalhador, e graças a ele, o governo pode invertir em Habitação Popular, Saneamento Básico, Infra-Estrutura Urbana, subsidiar o programa Minha Casa Minha Vida, e outros investimentos sociais. É obrigação do governo e da Caixa Econômica Federal, que recebe para muito bem para ser gestora do Fundo de Garantia, cobrar os empregadores indimplentes, e não ganhar dinheiro com o prejuízo do trabalhador.

Finalmente, o trabalhador é o verdadeiro e único dono do Fundo de Garantia e o principal prejudicado quando há atraso ou ausência de depósitos. Nada mais justo que a multa paga pelo empregador infrator, vá para o trabalhador prejudicado, como uma forma de indenizar seu prejuízo. O Estado e o Fundo não devem se beneficiar de infrações cometidas contra o trabalhador. Já passou da hora, do Congresso Nacional, corrigir esta falha e injustiça histórica com o trabalhador brasileiro.

Pelo exposto, e por uma questão de justiça, solicitamos a aprovação e sanção em Lei da Sugestão de Projeto de Lei apresentado o mais breve possível.

ANEXO I – MULTAS E ENCARGOS POR ATRASO NO DEPÓSITO DO FGTS

Tabela de Multas e Encargos arrecadados entre 2001 a 2024	Valor Original	Fator de Correção IPCA de janeiro/2001 a outubro de 2025	Valor Corrigido até Outubro de 2025
2001	R\$ 202.434.000,00	3,8858	R\$ 786.589.655,20
2002	R\$ 224.815.000,00	3,6757	R\$ 826.540.385,50
2003	R\$ 254.837.000,00	3,4023	R\$ 866.904.305,10
2004	R\$ 295.892.000,00	3,1517	R\$ 932.610.970,40
2005	R\$ 312.859.000,00	2,9242	R\$ 914.773.203,80
2006	R\$ 325.961.000,00	2,8201	R\$ 919.865.259,10
2007	R\$ 361.259.000,00	2,7019	R\$ 976.108.832,10
2008	R\$ 386.563.000,00	2,5885	R\$ 1.001.071.395,55
2009	R\$ 455.680.000,00	2,4728	R\$ 1.127.369.344,00

Tabela de Multas e Encargos arrecadados entre 2001 a 2024	Valor Original	Fator de Correção IPCA de janeiro/2001 a outubro de 2025	Valor Corrigido até Outubro de 2025
2010	R\$ 514.601.000,00	2,3446	R\$ 1.206.591.994,60
2011	R\$ 555.860.000,00	2,1998	R\$ 1.222.785.828,00
2012	R\$ 626.145.000,00	2,0756	R\$ 1.299.882.352,20
2013	R\$ 723.999.000,00	1,9608	R\$ 1.419.664.843,20
2014	R\$ 803.850.000,00	1,8317	R\$ 1.472.399.245,00
2015	R\$ 837.091.000,00	1,6555	R\$ 1.385.908.680,05
2016	R\$ 902.686.000,00	1,5577	R\$ 1.406.940.060,20
2017	R\$ 952.317.000,00	1,5033	R\$ 1.431.571.496,10
2018	R\$ 933.567.000,00	1,4489	R\$ 1.353.649.006,43
2019	R\$ 1.156.018.000,00	1,3886	R\$ 1.605.803.114,80
2020	R\$ 1.332.018.000,00	1,3316	R\$ 1.773.085.399,88

Tabela de Multas e Encargos arrecadados entre 2001 a 2024	Valor Original	Fator de Correção IPCA de janeiro/2001 a outubro de 2025	Valor Corrigido até Outubro de 2025
2021	R\$ 1.035.662.000,00	1,2101	R\$ 1.253.250.803,62
2022	R\$ 1.257.074.000,00	1,1388	R\$ 1.431.637.587,12
2023	R\$ 1.190.586.000,00	1,0874	R\$ 1.294.502.584,44
2024	R\$ 1.430.915.000,00	1,0373	R\$ 1.484.793.819,95
TOTAL	R\$ 17.106.674.000,00		R\$ 27.567.077.537,15

Observações:

- 1 – Os valores são provenientes dos Demonstrativos Contábeis oficiais do FGTS (Caixa Econômica Federal e Ministério do Trabalho).
- 2 – A atualização reflete o IPCA acumulado de 2001 a outubro de 2025.
- 3 – O total atualizado até outubro de 2025 demonstra o volume financeiro das multas pagas por atrasos nos depósitos do FGTS, que atualmente são integralmente direcionadas ao Patrimônio Líquido do Fundo.
- 4 – Boa parte do valor da multa que, pela proposta vai para o trabalhador como a Distribuição de Resultados, ficará na conta do trabalhador, até que ele tenha uma condição de saque, ou seja, o dinheiro continuará no Fundo de Garantia, para que o governo invista nas áreas sociais determinadas na Lei.

Anexo II – Tabela de Empresas Inscritas na Dívida Ativa da União até o dia 20/11/2025

Num	Estado	Quantidade de Empresas	Valor da Dívida Total no Fundo de Garantia – R\$	Valor médio por empresa – R\$	Salário Médio – R\$	Qtde. Trabalhadores
	Brasil – 20/11/2025	277.408	54.321.412.102,00	195.817,00	3.507,00	15.489.434
1	Região Centro Oeste	20.338	3.519.992.140,00	173.074,00	4.046,00	869.999
1.1	Distrito Federal	5.563	1.022.030.717,00	183.719,00	6.145,00	166.319
1.2	Goiás	6.499	1.138.122.746,00	175.122,00	3.536,00	321.867
1.3	Mato Grosso	3.744	808.577.865,00	215.966,00	3.751,00	215.563
1.4	Mato Grosso do Sul	4.532	551.260.812,00	121.637,00	3.589,00	153.597
2	Região Norte	12.891	2.930.331.247,00	227.316,00	2.658,00	1.102.457
2.1	Acre	565	184.779.443,00	327.043,00	2.795,00	66.110

2.2	Amapá	963	219.898.096,00	228.347,00	3.057,00	71.932
2.3	Amazonas	2.384	681.409.706,00	285.826,00	2.608,00	261.276
2.4	Pará	6.296	1.296.391.254,00	205.907,00	2.423,00	535.036
2.5	Rondônia	1.054	147.054.182,00	139.520,00	3.195,00	46.026
2.6	Roraima	399	41.786.017,00	104.726,00	3.328,00	12.556
2.7	Tocantins	1.230	400.798.566,00	325.852,00	3.118,00	128.543
<hr/>						
3	Região Nordeste	48.024	10.030.978.889,00	208.874,00	2.438,00	4.114.429
3.1	Alagoas	3.368	1.401.767.483,00	416.201,00	2.470,00	567.517
3.2	Bahia	11.325	2.548.193.131,00	225.006,00	2.278,00	1.118.610
3.3	Ceará	8.375	1.707.014.849,00	203.822,00	2.352,00	725.772
3.4	Maranhão	4.087	468.295.119,00	114.581,00	2.198,00	213.055
3.5	Paraíba	3.484	449.191.325,00	128.929,00	2.576,00	174.376
3.6	Pernambuco	8.345	2.145.073.221,00	257.-49,00	2.630,00	815.617
3.7	Piauí	2.587	418.088.239,00	161.611,00	2.478,00	168.720

Rua Candelária, 79 – Centro – Rio de Janeiro – RJ

www.fundodegarantia.org.br

marioavelino@fundodegarantia.org.br

3.8	Rio Grande do Norte	4.102	555.479.681,00	135.417,00	2.817,00	197.188
3.7	Sergipe	2.351	337.875.841,00	143.716,00	2.905,00	116.308
4	Região Sudeste	124.745	36.012.839.988,00	288.869,00	3.897,00	9.241.170
4.1	Espírito Santo	6.044	701.645.614,00	116.090,00	3.424,00	204.920
4.2	Minas Gerais	24.710	3.430.167.955,00	138.817,00	3.217,00	1.066.262
4.3	Rio de Janeiro	26.286	6.704.975.156,00	255.078,00	4.109,00	1.631.778
4.4	São Paulo	67.705	18.861.241.263,00	278.580,00	4.167,00	4.526.336
5	Região Sul	51.989	8.200.092.406,00	157.727,00	4.036,00	2.031.737
5.1	Paraná	19.083	2.954.706.555,00	154.834,00	4.069,00	726.151
5.2	Rio Grande do Sul	21.514	3.076.349.610,00	142.993,00	3.875,00	793.897
5.3	Santa Catarina	11.362	2.169.036.241,00	190.902,00	4.199,00	516.560
5	Empresas no Exterior	4	201.416,00	50.354,00	-	-

Anexo III – Tabela de Empresas notificadas pelo Ministério do Trabalho em setembro de 2025

UF	Débito Total (R\$)	Empresas (Qtde)	Valor Médio por Empresa (R\$)	Trabalhadores (Qtde)	Valor Médio por Trabalhador (R\$)	Qtde. Média de Trab./Empresa
AC	R\$ 39.613.460,80	4.348	R\$ 9.110,73	37.760	R\$ 1.049,08	8,68
AL	R\$ 124.193.323,24	19.542	R\$ 6.355,20	125.672	R\$ 988,24	6,43
AM	R\$ 109.158.265,86	13.988	R\$ 7.803,71	134.886	R\$ 809,21	9,64
AP	R\$ 30.323.167,37	4.124	R\$ 7.352,85	35.946	R\$ 843,59	8,71
BA	R\$ 452.886.719,50	88.122	R\$ 5.139,32	506.029	R\$ 894,98	5,74
CE	R\$ 273.351.560,68	46.722	R\$ 5.850,60	276.718	R\$ 987,83	5,92
DF	R\$ 315.414.553,24	33.941	R\$ 9.293,02	267.973	R\$ 1.177,03	7,89
ES	R\$ 133.817.304,26	34.326	R\$ 3.898,42	162.008	R\$ 825,99	4,72
GO	R\$ 357.996.720,89	76.051	R\$ 4.707,32	369.421	R\$ 969,07	4,86
MA	R\$ 169.002.551,03	26.540	R\$ 6.367,84	165.819	R\$ 1.019,20	6,25

UF	Débito Total (R\$)	Empresas (Qtde)	Valor Médio por Empresa (R\$)	Trabalhadores (Qtde)	Valor Médio por Trabalhador (R\$)	Qtde. Média de Trab./Empresa
MG	R\$ 823.080.253,81	188.063	R\$ 4.376,62	840.181	R\$ 979,65	4,47
MS	R\$ 109.005.139,90	27.889	R\$ 3.908,54	130.753	R\$ 833,67	4,69
MT	R\$ 215.473.776,05	40.538	R\$ 5.315,35	198.571	R\$ 1.085,13	4,90
PA	R\$ 221.196.917,60	35.152	R\$ 6.292,58	230.786	R\$ 958,45	6,57
PB	R\$ 107.987.254,92	23.622	R\$ 4.571,47	125.270	R\$ 862,02	5,30
PE	R\$ 368.758.130,97	58.674	R\$ 6.284,86	379.532	R\$ 971,59	6,47
PI	R\$ 86.881.873,55	18.437	R\$ 4.712,37	97.039	R\$ 895,33	5,26
PR	R\$ 586.284.606,12	120.819	R\$ 4.852,59	626.095	R\$ 936,41	5,18
RJ	R\$ 943.646.274,67	110.828	R\$ 8.514,51	820.305	R\$ 1.150,36	7,40
RN	R\$ 142.206.134,28	24.075	R\$ 5.906,80	153.366	R\$ 927,24	6,37
RO	R\$ 57.434.537,49	15.053	R\$ 3.815,49	68.100	R\$ 843,38	4,52
RR	R\$ 29.089.136,51	3.753	R\$ 7.750,90	24.852	R\$ 1.170,41	6,62
RS	R\$ 583.037.055,70	90.651	R\$ 6.431,67	485.552	R\$ 1.200,77	5,36

Rua Candelária, 79 – Centro – Rio de Janeiro – RJ

www.fundodegarantia.org.br

marioavelino@fundodegarantia.org.br

UF	Débito Total (R\$)	Empresas (Qtde)	Valor Médio por Empresa (R\$)	Trabalhadores (Qtde)	Valor Médio por Trabalhador (R\$)	Qtde. Média de Trab./Empresa
SC	R\$ 437.429.351,91	88.228	R\$ 4.957,94	431.105	R\$ 1.014,67	4,89
SE	R\$ 79.433.224,04	13.117	R\$ 6.055,75	82.386	R\$ 964,16	6,28
SP	R\$ 3.186.005.647,98	401.409	R\$ 7.937,06	2.734.245	R\$ 1.165,22	6,81
TO	R\$ 43.995.548,28	12.255	R\$ 3.590,00	50.439	R\$ 872,27	4,12
TOTAL	R\$ 10.026.702.490,65	1.620.267	R\$ 6.188,30	9.560.809	R\$ 1.048,74	5,90

Anexo IV – Tabela de empregados pessoas físicas (normalmente ruralistas) notificados pelo Ministério do Trabalho em setembro de 2025

UF	Débito Total (R\$)	Empregadores (CPF)	Trabalhadores (Qtde)	Valor Médio por Empregador (R\$)	Valor Médio por Trabalhador (R\$)	Qtde. Média de Trab./Empregador
AC	R\$ 715.088,22	428	1.049	R\$ 1.670,77	R\$ 681,69	2,45
AL	R\$ 10.009.774,52	743	2.769	R\$ 13.472,11	R\$ 3.615,66	3,73
AM	R\$ 524.037,46	248	661	R\$ 2.113,05	R\$ 792,80	2,67
AP	R\$ 92.963,87	81	171	R\$ 1.147,70	R\$ 543,65	2,11
BA	R\$ 8.693.216,69	5.299	15.923	R\$ 1.640,65	R\$ 545,95	3,00
CE	R\$ 989.325,88	804	1.837	R\$ 1.230,51	R\$ 538,55	2,28
DF	R\$ 2.036.011,00	1.444	3.507	R\$ 1.410,00	R\$ 580,56	2,43
ES	R\$ 2.851.765,14	2.634	7.267	R\$ 1.082,67	R\$ 392,43	2,76
GO	R\$ 15.045.802,61	8.841	19.829	R\$ 1.701,82	R\$ 758,70	2,24

UF	Débito Total (R\$)	Empregadores (CPF)	Trabalhadores (Qtde)	Valor Médio por Empregador (R\$)	Valor Médio por Trabalhador (R\$)	Qtde. Média de Trab./Empregador
MA	R\$ 2.413.587,24	1.137	3.960	R\$ 2.122,77	R\$ 609,49	3,48
MG	R\$ 26.246.268,45	19.321	45.342	R\$ 1.358,42	R\$ 578,87	2,35
MS	R\$ 7.295.797,70	4.282	11.492	R\$ 1.703,83	R\$ 634,86	2,68
MT	R\$ 12.490.847,12	5.708	15.282	R\$ 2.188,34	R\$ 817,35	2,68
PA	R\$ 3.526.105,39	2.540	6.604	R\$ 1.388,23	R\$ 533,96	2,60
PB	R\$ 1.180.804,38	752	2.325	R\$ 1.570,22	R\$ 507,87	3,09
PE	R\$ 5.090.702,22	1.773	8.037	R\$ 2.871,24	R\$ 633,40	4,53
PI	R\$ 534.711,97	451	1.284	R\$ 1.185,61	R\$ 416,44	2,85
PR	R\$ 14.167.312,31	8.267	20.455	R\$ 1.713,84	R\$ 692,61	2,47
RJ	R\$ 4.183.764,06	3.753	7.760	R\$ 1.114,78	R\$ 539,14	2,07
RN	R\$ 719.247,25	603	1.446	R\$ 1.192,78	R\$ 497,30	2,40

UF	Débito Total (R\$)	Empregadores (CPF)	Trabalhadores (Qtde)	Valor Médio por Empregador (R\$)	Valor Médio por Trabalhador (R\$)	Qtde. Média de Trab./Empregador
RO	R\$ 2.746.067,11	1.948	3.931	R\$ 1.409,69	R\$ 698,57	2,02
RR	R\$ 164.141,78	161	506	R\$ 1.019,51	R\$ 324,39	3,14
RS	R\$ 11.212.278,02	8.273	20.927	R\$ 1.355,27	R\$ 535,88	2,53
SC	R\$ 4.718.625,95	3.026	8.810	R\$ 1.559,30	R\$ 535,60	2,91
SE	R\$ 1.126.474,72	1.085	1.783	R\$ 1.038,23	R\$ 631,79	1,64
SP	R\$ 32.456.198,92	17.461	47.641	R\$ 1.858,78	R\$ 681,25	2,73
TO	R\$ 3.709.033,80	2.033	4.639	R\$ 1.824,41	R\$ 799,53	2,28
TOTAL	R\$ 174.939.953,78	103.096	265.237	R\$ 1.696,87	R\$ 659,57	2,57

 **Destaques da Análise:**

O estado de Alagoas (AL) se destaca, apresentando o maior débito médio tanto por empregador (R\$ 13.472,11) quanto por trabalhador (R\$ 3.615,66). Isso demonstra que, embora o número de empregadores rurais devedores seja menor, a intensidade da dívida é muito alta nesse estado.

Anexo V – Artigo 2º. atual da Lei 8.036

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do *caput* deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

Anexo VI – Parágrafo 5º. do Artigo 13 atual da Lei 8.036

§ 5º O Conselho Curador autorizará a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS, mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições, entre outras a seu critério: [\(Incluído pela Lei nº 13.446, de 2017\)](#)

I - a distribuição alcançará todas as contas vinculadas que apresentarem saldo positivo em 31 de dezembro do exercício-base do resultado auferido, inclusive as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.446, de 2017\)](#)

II - a distribuição será proporcional ao saldo de cada conta vinculada em 31 de dezembro do exercício-base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado; e [\(Incluído pela Lei nº 13.446, de 2017\)](#)

§ 6º O valor de distribuição do resultado auferido será calculado posteriormente ao valor desembolsado com o desconto realizado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a [Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.446, de 2017\)](#)

§ 7º O valor creditado nas contas vinculadas a título de distribuição de resultado, acrescido de juros e atualização monetária, não integrará a base de cálculo do depósito da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.446, de 2017\)](#)

Anexo VII – Artigo 22º. atual da Lei 8.036

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos nos termos dos arts. 15 e 18 desta Lei responderá pela incidência da Taxa Referencial (TR) sobre a importância correspondente. [\(Redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022\)](#)

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no [Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968](#). [\(Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

§ 2º A incidência da TR de que trata o *caput* deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. [\(Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

§ 2º-A. A multa referida no § 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: [\(Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

I – 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; [\(Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

II – 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. [\(Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. [\(Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

Rua Candelária, 79 – Centro – Rio de Janeiro – RJ

www.fundodegarantia.org.br

marioavelino@fundodegarantia.org.br

Rua Candelária, 79 – Centro – Rio de Janeiro – RJ
www.fundodegarantia.org.br
marioavelino@fundodegarantia.org.br

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2025.

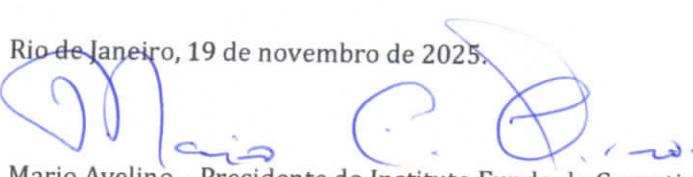
ATA DE REUNIÃO PARA SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI

No dia 19 de novembro de 2025 as 10:00h, reuniu-se à diretoria do Instituto Fundo de Garantia do Trabalhador – IFGT, os senhores Mario Alberto Avelino - Presidente, Paulo Roberto Ferreira, Glaucia Moura Martins Moreira, Wagner Rodrigues Alves e Rolly Wilson dos Santos Simões, onde decidiram encaminhar para a Comissão de Legislação Participativa – CLP da Câmara dos Deputados, a proposta de Sugestão de Projeto de Lei, conforme abaixo:

1 – Sugestão de Projeto de Lei para que, 100% (cem por cento) da Multa paga por atraso na regularização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços – FGTS, seja repassada ao trabalhador prejudicado para reparar parte do seu prejuízo, e o empregador recolha ainda, a Distribuição de Resultados estabelecida no Parágrafo 5o. do Artigo 13 da Lei 8.036, acrescido de multa e juros de mora, conforme estabelecido no Artigo 22 da mesma Lei.

Nada mais a ser tratado, o presidente do Instituto deu por encerrada a reunião.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2025.



Mario Avelino – Presidente do Instituto Fundo de Garantia do Trabalhador – IFGT.

CNPJ: 10.754.266/0001-83

Telefone: (21) 98145.2048.